



ORIGEM: Consultoria Jurídica

DESTINO: Setor Compras e Licitações

ASSUNTO: Impugnação ao Aviso de Contratação Direta- Processo Administrativo 007/2026
Dispensa Eletrônica nº 001/2026

PARECER JURÍDICO

RELATO DOS FATOS

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Agente de Contratação no Processo Administrativo 007/2026, Dispensa eletrônica 001/2026, da Câmara Municipal de Rodeiro, sobre a Impugnação ao ACD, cujo objeto consiste na contratação de Serviços de manutenção, suporte técnico e gestão do site institucional oficial e dos e-mails institucionais, apresentada pela empresa INSTAR TECNOLOGIA LTDA.

Na Impugnação, o Impugnante alega que a ocorrência de indevida reunião de objetos em lote único, insuficiência de detalhamento quanto às contas de e-mail, ausência de especificações técnicas sobre hospedagem e infraestrutura, necessidade de exigência de nota fiscal de aquisição ou locação de servidor, omissão quanto ao prazo de entrega e insuficiência do Termo de Referência. Ao final, requer a revisão e retificação do “edital”.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Licitações exige planejamento prévio, definição adequada do objeto e elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência com os elementos necessários à contratação. No caso em tela, é possível verificar que o processo seguiu, rigorosamente, o previstos na Lei, contendo o ACD, Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar.

Vejamos que o Termo de Referência descreveu o objeto, definiu a natureza comum do serviço, estabeleceu vigência será de 12 meses com possibilidade de prorrogação, início imediato após a Autorização de Fornecimento, execução contínua, forma de atendimento, prazos máximos para resposta a incidentes, regras de fiscalização, recebimento, pagamento, sigilo, LGPD e requisitos de habilitação. O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, apresentou a justificativa da necessidade da contratação, da continuidade do serviço, da ausência de equipe técnica própria e da viabilidade da solução escolhida. Isso demonstra que a fase preparatória atendeu aos elementos essenciais de planejamento e definição do objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL
DE RODEIRO

Data ____/____/____

Nº Folha _____

Resp. Autuação _____

No entanto, o impugnante trouxe alguns questionamentos que devem ser analisados e esclarecido. Vejamos que é trazida a afirmação de que manutenção do site institucional e gerenciamento de e-mails seriam serviços autônomos e que o parcelamento seria obrigatório. Todavia, a Lei 14.133/2021 não estabelece parcelamento automático e inflexível. Ao contrário, o parcelamento deve ser adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo o Estudo Técnico Preliminar conter as justificativas para o parcelamento ou não da contratação.

No caso da Dispensa impugnada, é possível afirmar que foi analisada a possibilidade de parcelamento e a mesma foi afastada de forma motivada, com a justificativa de que os serviços possuem natureza técnica integrada, com atividades interdependentes, compartilhamento de infraestrutura tecnológica, ambiente de servidores, configurações de segurança e necessidade de gerenciamento centralizado, registrando ainda os riscos de fragmentação da responsabilidade técnica, aumento do tempo de resposta a incidentes, incompatibilidades entre ambientes e maior risco de indisponibilidade.

No Informativo de Licitações e Contratos nº 147 do Tribunal de Contas da União, Sessões: 9 e 10 de abril de 2013 do Plenário, no item 5, decidiu-se que:

5. É lícito o agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si Representação efetuada por empresa, com pedido de medida cautelar, apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 01/2013, que tem por objeto a aquisição de mobiliário para as unidades da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro. Entre os quesitos do edital impugnados, destaque-se o que estabeleceu o agrupamento dos itens de mobiliários (estações de trabalho, mesas diversas, gaveteiros, armários variados e estantes) em lotes. Argumentou a autora da representação que a licitação por lote, em que os componentes sejam "elementos díspares entre si", afrontaria o disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, assim como a orientação contida na Súmula 247 TCU, na medida em que impediria um maior número de empresas de participar do certame, pois muitas delas seriam capazes de ofertar apenas alguns itens e não outros. A relatora, no entanto, ao endossar o exame empreendido pela unidade técnica a respeito dessa questão, considerou pertinente a justificativa de que tal medida visou à "padronização do design e do acabamento dos diversos móveis que compõem os ambientes da AGLT e objetivou "garantir um mínimo de estética e identidade visual apropriada, por lote e localidade, já que os itens fazem parte de um conjunto que deverá ser harmônico entre si. E de que se buscou evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de "preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais desconcessões no



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL
DE RODEIRO

Data ___/___/___

Nº Folha _____

Resp. Autuação _____

fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores". Acrescentou que "lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos". E mais: "O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública". Mencionou ainda decisão do Tribunal que forneceu orientação que se ajustaria às especificidades do caso sob exame, no sentido de que **"inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si"** - Acórdão 5.260/2011-1@ Câmara. Acrescentou que houve efetiva competição no certame, que contou com a participação de quinze empresas. O Tribunal, então, por não identificar razões para a suspensão do certame, julgou improcedente a representação. Precedente mencionado: Acórdão 5.260/2011-1@ Câmara. Acórdão 861/2013- Plenário, TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013. (Grifos Nossos)

Desta forma, verifica-se que a motivação apresentada é suficiente e guarda pertinência lógica com o objeto contratado, não se evidenciando qualquer direcionamento ou irregularidade.

O impugnação relata, ainda, que há ausência de dados como quantidade exata de contas, limites de envio, ambiente webmail, armazenamento mínimo e eventual migração. Contudo, a legalidade do processo de contratação não depende de exaustão absoluta de todos os cenários operacionais possíveis, especialmente em contratação de serviço comum, continuado e de baixo valor. O que a lei exige é definição suficiente do objeto, o que ocorreu.

Vejamos que o Termo de Referência descreve que a contratada deverá realizar o gerenciamento das contas de correio eletrônico institucional, a criação, configuração, manutenção e suporte técnico dos usuários, a manutenção do armazenamento adequado das mensagens e a preservação da integridade, confidencialidade e disponibilidade das comunicações oficiais, além de prever suporte técnico especializado e prazos máximos de atendimento para falhas no sistema de e-mails.

Assim, é possível concluir que objeto foi detalhado, permitindo apresentação de proposta e a futura fiscalização contratual.

Entretanto, a título de esclarecimento, se possível, orienta-se que o Agente de Contratação apresente as informações solicitadas quanto aos e-mails.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL
DE RODEIRO

Data ___/___/___

Nº Folha _____

Resp. Autuação _____

O Impugnante questiona, também, suposta omissão quanto à hospedagem do website e à infraestrutura do servidor. Todavia, restou evidente tanto no Termo de Referência quanto no Estudo Técnico Preliminar que há interface direta com o Senado/Interlegis, e que, nas hipóteses relacionadas às atribuições daquele órgão, caberá à contratada atuar de forma imediata para mediar o contato e acompanhar as providências necessárias. Também restou evidente que o domínio e a hospedagem do site decorrem dessa estrutura cooperativa, o que demonstra que o objeto licitado não se confunde com a aquisição isolada de infraestrutura dedicada de data center nos moldes defendidos pela impugnante.

Por isso, não há ilegalidade na ausência de exigências como data center Tier III, processador com 40 núcleos, 256 GB de RAM, link dedicado de 2 Gbps, RAID específico, notas fiscais de servidores ou contas ilimitadas.

Com relação ao entendimento do Impugnante de que seria obrigatória a inclusão de nota fiscal de aquisição ou locação de servidor não deve prosperar.

Há no processo a exigência de apresentação de documentação para habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira, declaração unificada, termos de sigilo e ciência, além de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto. Somado a isso, o Termo de Referência prevê fiscalização contratual, possibilidade de rejeição do objeto e dever de transição e entrega de arquivos e informações ao final da avença. Assim, os mecanismos de controle e verificação já existentes mostram-se juridicamente adequados e suficientes, não havendo irregularidade pela não inclusão da exigência adicional pretendida pelo impugnante.

O objeto licitado é de manutenção, suporte técnico e gestão do site e dos e-mails institucionais, com execução contínua, início imediato após a Autorização de Fornecimento, atendimento remoto e prazos máximos específicos para incidentes, inclusive indisponibilidade do site e falhas no sistema de e-mails. Também há previsão de transição e entrega de arquivos, informações técnicas e configurações ao término do contrato. Desta forma, não é pertinente a alegação de omissão quanto ao prazo “para a entrega do objeto licitado”, vez que o objeto do contrato é manutenção, suporte técnico e gestão do site e dos e-mails institucionais e não desenvolvimento e implantação de um portal institucional, conforme disposto na impugnação.

Contudo, entende-se que o Processo 007/2026. Dispensa 001/2026 não apresenta vício material capaz de comprometer a validade do procedimento. A contratação possui objeto definido, justificativa de necessidade, estimativa de valor, motivação para o lote único, disciplina mínima de execução, fiscalização e habilitação, além de enquadramento legal compatível com a dispensa em razão do valor. As ponderações trazidas pelo Impugnante são



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



discordâncias com as escolhas administrativas e não demonstração de ilegalidade.

CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se que a impugnação deve ser conhecida, julgando-a Improcedente no Mérito, sem a necessidade de republicação do Aviso de Contratação Direta.

Recomenda-se, se possível, sejam apresentadas as informações solicitadas quanto aos e-mails.

Sem mais justificativas, salvo melhor juízo, é o parecer.

Rodeiro, 09 de abril de 2026.

Cristina Reis de Oliveira Bigogno
OAB/MG 116.968